

MEDIDA PROVISÓRIA 870/2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.

Emenda Nº

Art. 1º Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da MP 870/2019:

Ministérios

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

.....

XVI - a Controladoria-Geral da União e;

XVII – Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 55.

.....

§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo, prorrogável, de doze meses.

Transformação de cargos

Art. 56.:

.....

II -

.....

s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;



.....
u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

.....
am) Ministro do Trabalho e Previdência Social;

an) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

ao) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Transformação de órgãos

Art. 57. Ficam transformados:

I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Ministério da Economia;

.....
XIII – Ministério do Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Criação de órgãos

Art. 59. Ficam criadas:

.....
VI - no âmbito do Ministério da Economia:

a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;

b) a Secretaria Especial de Fazenda;

c) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;

e

d) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

VII – no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

a) a Secretaria Especial de Trabalho; e

b) a Secretaria Especial de Previdência Social;

c) a Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES);



Art. 2º Inclua-se, onde couber os seguintes artigos na Medida Provisória 870/2019:

Ministério do Trabalho e Previdência

Art. . Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

- I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho;
- II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;
- IV - política salarial;
- V - formação e desenvolvimento profissional;
- VI – política, diretrizes e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;
- VI - registro sindical;
- VII - política de imigração laboral;
- VIII - cooperativismo e associativismo urbano;
- IX – previdência social; e
- X - previdência complementar
- XI - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;
- XII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento das políticas e dos programas do Governo federal que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias;
- XIII - desenvolvimento de projetos públicos com organismos internacionais, agências governamentais e instituições nacionais.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do



Trabalho e Previdência Social.

Art. . Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - o Conselho Nacional de Previdência;

VII - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

VIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

IX – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

X - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e

XI – a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até seis Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VIII do *caput* são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 3º Suprima-se da Medida Provisória 870 os seguintes dispositivos:

- I. inciso XXIV do art. 23;
- II. inciso XV do art. 24;
- III. incisos X, XI, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIII, XXXV, XXXVI e XXXVII do art. 31
- IV. incisos V, VIII, XIV, XVIII, XIX, XX, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e Parágrafo único do art. 32;



- V. Incisos VI e XXII do art. 37;
- VI. Inciso VIII do art. 38;
- VII. Alínea ai) do inciso I e alíneas do inciso II do art. 56;
- VIII. Incisos I, do art. 57; e
- IX. o art. 83.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados.

Ao remeter a pasta da Previdência Social e da maioria das atribuições da pasta do Trabalho para subjugação ao Ministério da Economia, a MP 870, encaminhada pelo novo governo exclui o sistema de garantia de direitos sociais para submeter a ação estatal referente a essas duas grandes áreas à lógica financista. Desconsidera que a defesa da dignidade do trabalho e seu valor social, bem como da Previdência Social são ações fundamentais de Estado e não de um governo de ocasião.

Também desconsidera a importância da Economia Solidária, importante segmento da economia que emprega milhares de brasileiros por meio de associações horizontais de trabalhadores ou então cooperativas de trabalho, atividades que abarcam desde pequenos grupos de artesãos até cooperativas de crédito. Não se pode olvidar também o importante legado deixado pelo Paul Singer na área, referência intelectual de reconhecimento internacional no assunto que chegou a ocupar a Secretaria. Em visto disso, a presente emenda procura assegurar a existência da Secretaria Nacional de Economia Solidária, pasta que foi responsável pela elaboração e desenvolvimento de importantes políticas para o setor.

Dessa maneira, a estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes às relações de trabalho e previdenciárias devem ser asseguradas com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, de trabalhadores e da mediação indispensável a ser feita pelo Estado diante dos clássicos conflitos existentes nesse campo.



Além de defendermos a manutenção na estrutura governamental e o *status* ministerial da Pasta do Trabalho e Previdência Social repudiamos, com veemência, as alterações propostas e por essa razão, é apresentada a presente emenda, na perspectiva constitucional de segurança jurídica e de lealdade com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil nesses campos específicos.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da atuação do Estado perante as questões trabalhistas e da Previdência Social, pela centralidade que desempenha a existência de um Ministério na condução e efetividade administrativa e social das políticas públicas e ainda considerando o momento de crise econômica e do cenário de desemprego/desalento que assola o país, a extinção da pasta, infelizmente, aponta para a promoção do desmonte do Estado de bem-estar social com eliminação de direitos e garantias nas relações de trabalho.

Diante do exposto, portanto, pedimos para que os prezados Congressistas apoiem a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

PT/RS

